

MPV - 413/08

00139

**COMISSÃO MISTA DESTINADA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 413 DE 2008**

Dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na produção e comercialização de álcool, altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se ao texto da Medida Provisória nº 413 de 2008, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a contar com o seguinte artigo:

“Art. 56-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar o transporte e a transferência por duto de biocombustíveis, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

§1º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no presente capítulo às autorizações referidas no caput, no que couber.

§2º. A expedição da autorização para a exploração de atividades previstas no caput é ato administrativo vinculado que faculta ao interessado o exercício desse direito, quando preenchidas as seguintes condições:

I – demonstrar ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – demonstrar sua regularidade fiscal;

III – apresentação de projeto viável tecnicamente e compatível com as normas técnicas aplicáveis;

IV – obtenção das licenças ambientais necessárias para a execução das atividades pretendidas.



8D2ABD9B25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para pautar a exploração desse tipo de atividade, o que pode gerar controvérsias em torno do regime jurídico aplicável e paralisar o andamento de projetos de grande importância para o desenvolvimento do setor.

A inexistência de menção expressa da Lei 9.478/97 às autorizações para o transporte de biocombustíveis por meio de dutos poderia ensejar uma equiparação indevida ao regime jurídico aplicável ao petróleo e seus derivados – que tem por base a atribuição de um monopólio constitucional em favor da União, na forma do art. 177 da CF. Contudo, o regime jurídico aplicável ao álcool e aos demais biocombustíveis remete à livre iniciativa, presente no art. 170 da CF.

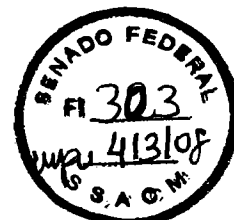
Esse fato se reflete no teor do dispositivo. Busca-se atribuir uma competência à ANP para a regulação de uma atividade econômica explorada em regime privado. Essa autorização poderá ser negada em caso de descumprimento dos requisitos legalmente impostos – que foram inspirados na Portaria ANP n.º 170, de 26.11.1998. Com isso, embora se permitindo ao órgão regulador um adequado campo de apreciação administrativa quanto ao atendimento dos requisitos legais impostos, se elimina um campo de amplitude discricionária injustificado no âmbito de uma atividade econômica de natureza privada não monopolizada pelo Estado.

A inserção, se aprovada, fomentará e viabilizará o desenvolvimento de um tipo de infraestrutura que ajuda a reduzir substancialmente os custos de transporte no longo prazo, ao atribuir uma competência clara à ANP para regular sua implantação – sem deixar de estabelecer limites claros a essa intervenção. Posto se tratar de uma atividade econômica.

Sala das Comissões, em de de 2008.

X

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO



8D2ABD9B25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º. Os requisitos do §2º se aplicam, no que couber, aos consórcios de empresas interessados na expedição de autorização de transporte dutoviário e transferência dutoviária de biocombustíveis.

§ 4º. A autorização de que trata este artigo não terá sua vigência sujeita a termo final, extinguindo-se somente por renúncia ou por caducidade, após o devido processo legal em que se demonstre a prática de infração administrativa ou a perda superveniente das condições legais para expedição da outorga.”

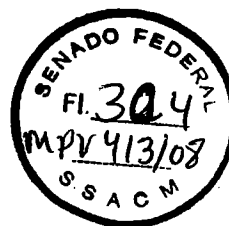
Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2008.

X

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

JUSTIFICATIVA

A inserção do dispositivo busca solucionar pendência jurídica relativa ao regime de transporte de biocombustíveis por meio de dutos. Atualmente, não se tem uma baliza clara



8D2ABD9B25